

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

JONATHAN BARROS VITA

HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciar aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbrincadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

DANO EXISTENCIAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E TRABALHO DIGNO

EXISTENTIAL DAMAGE: FUNDAMENTAL RIGHTS, HUMAN DIGNITY AND DECENT LABOR

**Daiane Garcia Masson
Rogerio Luiz Nery Da Silva**

Resumo

O presente estudo se propõe a examinar sob a ótica da responsabilidade civil por atos lesivos uma série de danos que mais recentemente passaram a ser classificados em razão dos efeitos maléficos agudos que provocam na personalidade daqueles que vitima essa nova classe vem a ser o chamado dano existencial, apontado como uma ameaça à dignidade humana em sua projeção mais extensa o projeto de vida. A proposta deste estudo é verificar se no Brasil a abordagem feita ao tema encontra identidade com a visão europeia, conhecer seus desdobramentos em termos de dignidade humana e com especial recorte sobre a noção de trabalho digno, uma vez que essa tem sido a porta de entrada do conceito nas primeiras situações em que tem sido admitido pelo Judiciário brasileiro. A fim de aproximar a análise do chamado trabalho digno como aquele que permite a edificação da pessoa como ser individual e como ser social, será tomada por base a atividade laboral que permita ao ser humano desfrutar de qualidade de vida tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto no âmbito individual, familiar e social. Em situações que impeçam o trabalhador de desfrutar o convívio social e familiar de forma intensa ou profunda ou anulem o seu projeto de vida deve-se investigar se está configurado algum dano e se este dano é moral ou constitui nova classe o dano existencial. O trabalho adota por base fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Dano existencial, Direitos sociais, Dignidade humana, Trabalho digno

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine, from the perspective of civil liability for harmful acts, some of the damage which are most recently recognized as to cause acute harmful effects in the personality of their victims this new class of damage, the so-called "existential damage", considered as a threat to human dignity in its most extensive projection the whole life plan. The purpose of this study is to verify if the approach made in Brazil finds identity with the European vision, as well as to know its consequences in terms of human dignity and with special view over the notion of "decent work", starting by the short study of the first cases known by the Brazilian judiciary. In order to approach the analysis of so-called decent work as the one that allows the building of the person as an individual and so on as a social being, it will be considered the labor activity that enables man to enjoy quality of life both in the labor relations, as well as in the individual, family and social lives. In situations that prevent

workers from enjoying social and family life of intense or deeply way or that can nullify their life plan, it shall be investigated whether they configure this kind of damage and if the elements of the existential damage are not equal to the ones in moral damages. The work adopts as basis the bibliographic and jurisprudential sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Existential damage, Social rights, Human dignity, Decent labor

1 INTRODUÇÃO

Embora não seja de formulação recente, a dignidade humana tem se firmado como um dos institutos mais estudados e discutidos do direito contemporâneo em busca de estabelecimento de seu conceito. Dentre as matrizes de sua materialização, pode-se identificar o esforço de concretização dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais. Esses direitos, abstratamente considerados pelo texto constitucional, demandam uma efetiva transposição do mundo das ideias para a realidade fática de cada cidadão, e podem ser exemplificados pelo acesso às condições adequadas de saúde, às oportunidades de educação, às opções de moradia e lazer, assim como, às políticas públicas e privadas de proteção do trabalho, desde a promoção do ideal do pleno emprego à garantia das condições dignas de trabalho, quer por ações de fomento, quer pela repressão aos abusos nessas relações.

Um conceito que merece aproximação inicial é o do chamado “trabalho digno”. Diz-se digno aquele trabalho que permite ao trabalhador, além de cumprir produtivamente suas tarefas laborais, também poder desfrutar – como pessoa – de qualidade de vida nos âmbitos individual, familiar e social. *Contrario sensu*, as más condições de trabalho, consubstanciadas por jornadas exaustivas com horas extraordinárias habituais e desproporcionais; também a falta de equipamentos de proteção que imprimam um ambiente de insegurança contínua e permanente no local de trabalho ou a ocorrência de assédio moral intenso e permanente – que aterrorizem o trabalhador – podem servir como exemplo de ameaça ao trabalho digno.

Em sede de responsabilidade civil (*liability*), a doutrina internacional, notadamente na Itália (DAVI, 2008), tem reconhecido uma extensão à teoria do dano, pela admissão da existência de uma forma diferenciada de dano à pessoa humana, que, segundo sustentam, representa uma relação nexó-causídica para além da noção de dano material e de dano moral, a qual se tem usado denominar: dano existencial.

Este estudo busca realizar uma avaliação sobre o conceito em construção e os supostos contornos do dano existencial, a fim de identificar em que medida este se aproxima ou se confunde com o já consagrado dano moral e se os primeiros casos em que ele vem sendo acolhido na justiça brasileira se adéquam à matriz teórica que o sustenta como origem, no direito europeu.

Embora não se trate de assunto absolutamente novo, o trabalho é atual e relevante para a comunidade jurídica na medida em que almeja contribuir para o debate em torno do significado de vida digna. É importante promover uma discussão e um aprofundamento sobre

a temática, a qual chama a atenção de estudiosos da matéria, bem como do Poder Judiciário, já provocado a se pronunciar sobre o assunto.

Como a justiça especializada do trabalho, componente da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, tem adotado uma postura de vanguarda no reconhecimento do dano existencial como forma de ameaça material ao que se possa entender por trabalho digno, aquele apto a contribuir para a edificação da pessoa como ser individual e social, conveniente e necessário também se faz adentrar o conceito da dignidade laboral e perpassar o respeito por parte do empregador ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador para compreender as primeiras decisões sobre a matéria, sob uma leitura brasileira.

Os primeiros entendimentos têm apontado que situações em que o empregado se veja impedido de desfrutar do convívio social ou familiar ou para outras, ainda mais graves, que possam anular seu projeto de vida previamente delineado podem configurar o que vem se convencendo chamar no direito italiano “dano existencial” – uma lesão com o condão de afetar a própria existência do indivíduo em sua essência mais pura e central.

É preciso, entretanto, cautela na análise do tema, a fim de evitar equívocos ou exageros na ânsia de proteger o elo mais fraco da relação laboral. Faz-se necessária a análise do fenômeno de maneira comparativa a fim de mensurar os possíveis acertos e equívocos nessa seara. Daí porque tomar-se por questão avaliar se a doutrina e jurisprudência brasileiras do dano existencial, ambas em franca construção inicial, configuram alguma espécie de sobreposição ou exagero em relação ao já consagrado dano moral.

Nessa perspectiva, o ensaio se propõe a, preliminarmente, fixar os conceitos de direitos fundamentais e os contornos da dignidade humana e de trabalho digno. Em seguida, faz-se uma exposição sobre os elementos que constituem o dano existencial, quais sejam: o dano ao projeto de vida e à vida de relações. A seguir, deriva-se para a análise do dano existencial, cujos contornos devem ser contrastados aos do dano moral, a fim de verificar se estes diferem entre si ou se confundem mutuamente. Por fim, expõem-se alguns julgados da Itália e do Brasil a fim de realizar considerações mais conclusivas sobre o tema em questão.

A metodologia a ser adotada será a da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com aplicação do método analítico-interpretativo, a fim de aproximar o debate em termos de direitos fundamentais, dignidade humana e trabalho digno, de modo a reunir argumentos hábeis a concluir também se a noção de trabalho digno não configura apenas uma sobreposição de trabalho ao conceito de dignidade pura e simplesmente ou se, ao contrário, detém identidade capaz de exercer força autônoma. De igual matiz, discutir-se-á se o chamado

dano existencial constitui um sobrevalor suficiente a sustentá-lo como uma nova categoria jurídica ou, ao contrário, não é nada além de roupagem luxuosa para o velho dano moral.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais são posições jurídicas dos indivíduos enquanto tais, categorizadas por força da positivação constitucional de valores reconhecidos como direitos humanos, mas também podem ser reconhecidos mesmo não constando do texto constitucional formal, desde que sustentados por base principiológica. Tais direitos não admitem usurpação do patrimônio dos indivíduos, independentemente de qual seja a sua situação política, social ou econômica. Os direitos humanos servem de suporte ao estudo da dignidade humana e esta, como corolário, realimenta o debate/discurso sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Sarlet (2012, p. 77) afirma que os direitos fundamentais são posições jurídicas atribuídas às pessoas do ponto de vista do direito constitucional positivado, as quais, por seu conteúdo e importância, foram ao longo da história integradas ao texto constitucional e assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos. São direitos fundamentais ainda, as posições que, em virtude de seu conteúdo e significado, foram a eles equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na chamada Constituição formal.

A concepção de dignidade humana das mais aceitas é atribuída a Kant, que em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, desenvolve a tese de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo que o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por essa razão, o ser humano não pode ser usado nem manipulado como coisa, como simples meio, compreensão que, em certa medida, limita o uso arbitrário da vontade.

Uma proposta de conceito com inspiração jusnaturalista é a de Comparato (2010, p. 43), segundo a qual: “a dignidade de cada pessoa existe pelo simples fato de ela *ser, existir* e, por conta disso, nada pode justificar ou legitimar a sua violação”. Segundo essa proposição teórica, tem-se certo determinismo operante que faz com que independentemente de qualquer outro fator, basta nascer para ser titular da dignidade humana como um direito.

Outros estudiosos buscam a explicação funcional, tais como Kirste (2009, p. 180-181), para quem a dignidade determina e assegura, sob a ótica jurídica, o “direito a ter direitos”, podendo-se a título de metáfora comparativa traçar um paralelo com a relação estabelecida pela personalidade livre como representação da plenitude ética, ao mesmo passo em que a

dignidade se posiciona como fundamento à detenção e ao exercício dos direitos relativos à personalidade. Vale dizer que, se a liberdade é o ponto ético máximo da personalidade humana, a dignidade é o ponto máximo do gozo ou exercício dos direitos por determinada pessoa.

Grande dificuldade, portanto, paira acerca da conceituação do que vem a ser a chamada dignidade humana. Por certo que o conceito identifica estreita relação com a condição humana de cada pessoa, desdobrada em facetas diversas da personalidade, tornando, portanto, muito difícil definir com exatidão o conteúdo e o alcance jurídico do termo. Mas, para além dessa visão natural de relação com o ser humano, há construções de pontes com temas transversais, cujo estudo se faz da maior importância, tal como ocorre com a relação intrauterina com o estado de direito.

A exata compreensão do que vem a ser o estado de direito, depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana, com o que agrega ao papel de figurar como norma fundamental do Estado, o de fundamentar a sociedade já constituída ou por ser constituída. Por essa razão, a dignidade humana como princípio fundante se apresenta resistente à ponderação (HÄBERLE, 2009, p. 81).

Divergindo em parte da vedação à ponderação, Barroso (2014, p. 72-73), ao esboçar o que chama conteúdo mínimo da dignidade humana, ressalta a dificuldade de formular um conceito, e, ele próprio qualifica sua proposta de “minha concepção minimalista”, para, em seguida, sugerir três vertentes do conceito que desenvolve de dignidade humana: a um, o valor intrínseco de todos os seres humanos; a dois, a autonomia de cada indivíduo e, a três, por último, com certa ênfase topográfica, um valor comunitário, o qual permite impor-lhe certa limitação em razão de determinados “valores sociais ou interesses estatais”; o autor informa que esse modelo mínimo que apresenta decorre de estudo filosófico com perspectiva laica, neutra e universalista.

Conforme se verifica, não existe consenso em torno da possibilidade ou vedação da aplicação de limites, ou seja, se a dignidade é um valor absoluto ou relativo; se ela se sujeita à técnica da ponderação de interesses ou se ela se conjuga em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desenvolvendo o tema, é com especial propriedade que Häberle (2009, p. 70) afirma que da evolução de estudos científicos continuados deu-se o reconhecimento do *status* de norma da dignidade humana, vale dizer, de cláusula jurídica, assim como permitiram o desenvolvimento da noção conceitual do fenômeno do Estado constitucional, ambos decorrentes de extenso processo de amadurecimento dos conhecimentos; ambos – dignidade

humana e Estado constitucional – configuram estágio provisório de evolução científico-cultural a partir de múltiplos processos interdisciplinares, notadamente a dignidade humana que passa a ter especial destaque e espaço de reflexão em textos jurídicos a partir do trabalho de Kant.

Maurer (2009, p. 121), ao se ocupar de suas “notas a respeito da dignidade...”, enfatiza que ao aportar sobre o tema da dignidade humana, o direito, que por vocação se dispõe a descrever e a ordenar as relações humanas, assume indeclinável dever de empreender o aprofundamento da pesquisa antropológica fundamental sobre ela.

Tal necessidade se justifica sob o plano da definição das possíveis derivações conceituais em torno do tema, pois compreender-lhe o conteúdo, permite melhor aferir-lhe o alcance, de modo a conferir-lhe maior efetividade.

Por isso que, para Häberle (2009, p. 79), a dignidade humana não comporta análise apenas específica e isolada, mas, sobretudo, concreta; alguns dos componentes essenciais da personalidade humana precisaram também ter espaço para serem sempre considerados, independentemente da noção de tempo e de espaço.

Maurer (2009, p. 122) denomina tal movimento de “... pequena fuga incompleta em torno de um tema central”, a adiantar que, embora possa aparentar um desvio de sua função precípua de natureza investigativo-normativa, na verdade, tal aproximação, em vez de representar um desvio refratário ao conhecimento da dignidade, acaba por propiciar sim o afastamento necessário à composição da imagem interpretativa mais completa acerca dela.

A proposta de afastamento interpretativo é bastante aceita no meio acadêmico como forma de garantir a formação da “imagem” pelo conjunto e a redução das influências isoladas de elementos individualmente consideráveis. É considerada uma forma auxiliar de análise interpretativa, que contribui a compor o mosaico de imagem cognitiva e conduz à redefinição de objetos com elementos complexamente concertados.

A simples suposição de que uma pessoa possa viver sob uma condição de captura cultural ou intelectual, sem aptidões ou permissões para se autodeterminar, por si só, serve a demonstrar um exemplo de anulação total ou parcial como pessoa, o que fere de morte o respeito à dignidade.

Assim, pode-se ter que a dignidade é condição de existência do ser humano no estado de reconhecida individualidade personalística, o que permite considerá-lo único. Tratar pessoas de forma impessoal, como se coisas fossem, portanto, é reduzir-lhes a uma condição submissa. Viver sem autonomia, sem vontade própria, sem capacidade de desenvolver suas

compreensões, seus pensamentos, seus projetos pessoais é simplesmente ver-se despojado de sua dignidade, de forma unilateral, uma barbárie.

A dignidade humana não parte de concepção minimalista que a encerre, mas, ao contrário, é conceito aberto, sob o ponto de vista interpretativo e amplo sob a noção de abrangência. Serve de baliza ao bem estar social coletivo e, principalmente, individual, devendo ser considerada na adoção de toda e qualquer política pública social.

Para Maurer (2009, p. 127), a dignidade, longe de ser uma mera ilusão ou figura de imaginação, consiste na pura realidade, ainda que alguns considerem que sua realização se dê de forma progressiva – não imediata – reconhecem na realidade, certo teor de dignidade intrínseca ao ser.

Vê-se que não há unidade acerca de a dignidade compor em si mesma um valor e conteúdo intrínsecos ou ser ela fruto da composição de diversos outros sobrevalores, expressando um composto mais identificável que o de seus elementos originários se isoladamente considerados.

O problema é que a dignidade pode comportar, em seu significado, vários dos possíveis pontos de uma reta entre o tudo e o nada. Daí porque advertir contra equívoco ou mesmo risco de buscar compreensões apressadas que conduzem a conclusões precipitadas. A única certeza é que sempre remanescerá certo grau de indeterminação.

Maurer (2009, pp. 136 - 139) aponta como mais importante compreender a ideia de “respeito”, originalmente desenvolvida por Kant, para permitir relacioná-la com a transversalidade do conceito de liberdade, pois do respeito à dignidade é proclamado como aquilo que é irredutivelmente humano, devendo-se a ela respeito eterno. E, ainda que se tenham fundadas e infundáveis dúvidas sobre o que vem a ser dignidade, ao se considerar legitimamente intocáveis os seus contornos, assegura-se ao ser humano o direito ao respeito.

Vê-se que a dignidade assume papéis multifacetados na definição do alcance do termo “respeito”, na forma como descrita por Kant, o que permite estabelecer que a dignidade humana presume o respeito à dignidade do outro ou dos outros, além da própria dignidade.

Mesmo assim, constata-se que a dignidade centraliza em si a atenção dos direitos humanos, mais que sob o aspecto de inspiração, sob o reconhecimento dela como limite máximo – última fronteira de proteção em face da barbárie e dos excessos do liberalismo. Com isso, tem-se que os direitos humanos reclamam prestações positivas, quer do Estado e de seus poderes públicos, quer de seus indivíduos. A dignidade exige a liberdade, mas a liberdade não esgota a concepção de dignidade (MAURER, 2009, p. 135).

De qualquer sorte, para aproximar o tema do conteúdo e significado da dignidade é interessante conhecer a noção escalonada de dignidade a partir de distintas dimensões construídas por Sarlet (2009, p. 15 *et seq*), tanto que o autor muito apropriadamente menciona a ideia de compreensão jurídica necessária e possível. Necessária porque indispensável a qualquer abordagem jurídica constitucional e possível, diante dos inúmeros obstáculos epistêmicos à compreensão de seus complexos signos práticos, ou seja, dos muitos e emaranhados possíveis significados, segundo cada circunstância fática.

Sarlet (2009) busca estruturar o desdobramento do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de dimensões da dignidade, não aporta sobre o tema como algo concreto e perempto; ao contrário, emprega o termo “construir” uma compreensão jurídico-constitucional com o zelo de um arquiteto e de um engenheiro a um só tempo, bem ao estilo hesseano.

Pode-se considerar que ao aplicar o título à obra, o autor manifesta raro cuidado acadêmico, ao – previamente – associar dois adjetivos à anunciada compreensão que se buscará no texto; adjetivos que se revestem de uma pertinência nodal: “necessária” e “possível”.

“Necessária”, porque a massiva utilização da expressão “dignidade humana” como fundamento para todo tipo de pedido, seja para condenar como para absolver, em temas jurídicos na atualidade, exige um maior rigor técnico, terminológico e um delineamento melhor justificado de seu conteúdo e alcance para não incidir em processo de vulgarização. E “Possível”, porque fica demonstrado na obra que o conceito decorre de esforço interpretativo complexo, de múltiplas facetas e interconexões filosóficas e hermenêuticas, versões “sobre a própria pessoa humana e o meio em que vive” (SARLET, 2009, p. 16-17), as quais prefere estruturar didaticamente segundo uma classificação por “dimensões”.

De outra sorte, a dimensão comunitária ultrapassa a seara da condição humana individualmente tomada, para considerar os inter-relacionamentos das pessoas como sujeitos coletivos – sociais, a prestigiar a compreensão de igualdade entre as pessoas, desdobrada segundo a paridade em direitos e em dignidade, justificada pela e para a vida em comunidade (SARLET, 2009, p. 23-24).

Pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana opera de forma paralela como dever do Estado em reconhecê-la e também em garanti-la, passiva e ativamente, funcionando com “limite e tarefa” dos poderes estatais e para os membros da comunidade em geral: limite, no sentido da vedação de redução da pessoa à “condição de objeto”, além de estabelecer deveres negativos, traduzidos pela abstenção da prática de atos que violassem, ou mesmo apenas

ameaçassem a dignidade; tarefa, pela derivação de deveres materiais de proteção e prestação, segundo viés positivo (SARLET, 2009, p. 32).

Embora Sarlet (2009, p. 33) advirta não serem as noções de “proteção” e de “incidência” suficientes para exaurir o conceito de dignidade, elas servem ao menos como ponto de partida para a sua obtenção, dependendo o pleno sentido e a operacionalização dos contornos de cada situação concreta, como se verifica também com os princípios e com os direitos fundamentais.

Todavia, em que pesem as várias tentativas e propostas de definições sobre o que é dignidade, além de discussões sobre desdobramentos outros como possibilidade de aplicação imediata e dos contornos de sua efetividade, não se tem e provavelmente não se terá um conceito puro, único sobre o que é a dignidade em si. Sustenta-se ser mais viável explicar, no plano concreto, quando se dá uma violação à dignidade do que buscar defini-la, própria ou imprópria.

Para melhor expor o problema, há registro de grande divergência em torno de quais os contornos ou quais as condições caracterizam a chamada “vida digna”. A Suprema Corte dos Estados Unidos¹, embora tenha reconhecido como constitucional a aplicação da pena capital, como abrangida pela esfera de competência legislativa dos estados federados, entendeu e assentou, entretanto, que desde que não se aplique métodos cruéis nem desumanos aos condenados, tais como o enforcamento, pelo risco de lenta asfixia, ou mesmo em relação à decapitação parcial, ante a possibilidade da morte não se dar de forma imediata (SARLET, 2011, p. 68-69).

De tudo que foi analisado como esforço conceitual da dignidade da pessoa humana, parece oportuno apresentar a definição postulada por Sarlet (2009, p. 37):

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com Pisarello (2007, p. 39-40), o princípio da dignidade humana constitui em elemento central nas justificações modernas dos direitos fundamentais. A maior ou menor garantia de uma dignidade equitativa depende não apenas da preservação da própria

¹ A Suprema Corte considerou, no caso *Atkins v. Virginia* que a execução de um doente mental caracteriza pena cruel. Depois em *Roper v. Simmons*, considerou inconstitucional a aplicação da pena de morte a jovens.

integridade física ou psíquica como das possibilidades de exercício das liberdades pessoais e da qualidade da democracia de uma determinada sociedade.

Os direitos fundamentais são a primeira e mais importante forma de materialização da dignidade humana, a qual figura como princípio que anseia o progressivo e crescente prestígio da pessoa como centro e fim do direito. Para Porto (2006, p. 50-51), o ingresso dos direitos humanos no ordenamento positivo trata-se de vocação natural, haja vista a positivação agregar ao interesse um caráter deôntico capaz de motivar a coercibilidade estatal.

A realização da dignidade da pessoa humana tornou-se possível a partir da incorporação dos direitos humanos aos ordenamentos jurídicos internacionais e, posteriormente nacionais, tendo em vista que é dessa forma que esses valores demonstram sua utilidade para a preservação da dignidade, visto que servem como instrumento de influência, condicionamento e até validade para o direito positivado atual (BAEZ e BARRETO, 2007, p. 19).

Denota-se que a dignidade humana motiva todos os direitos fundamentais, visto que estrutura, orienta e integra o ordenamento jurídico e por isso condiciona a legitimidade das demais normas, assim como a interpretação de seus conteúdos.

Assim, o papel da dignidade humana é o de ser fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. É um princípio que dá valor, unidade e coerência ao conjunto de direitos fundamentais. Resumindo, os direitos fundamentais são uma concretização do princípio da dignidade humana, quer se trate de direitos individuais ou coletivos, de direitos sociais ou de direitos políticos. Pode-se afirmar que a dignidade humana é um critério interpretativo do ordenamento constitucional (FARIAS, 2000, pp. 66-67).

Ainda que seja o principal alvo de debate presente na teoria dos direitos fundamentais, não é uma categoria exclusiva do mundo jurídico. A fórmula clássica da dignidade humana é apresentada por Kant (2011, p. 65), para o qual a pessoa humana não deve ser entendida como objeto, mas como fim em si mesma:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

A dignidade humana, assim, não pode ser substituída ou compensada, visto que não tem preço, está acima de todo preço. O pensamento kantiano concebia o homem como um ser racional, e exatamente por isso podia ser chamado de pessoa. Diante disso, cada pessoa seria

dotada de um valor intrínseco denominado dignidade. Alguém dotado de dignidade não pode, pois, ser tratado como objeto, mas como sujeito de direitos.

De fato, o berço secular da dignidade humana está na filosofia, especialmente nos escritos de Cícero, Pico Della Mirandola e Immanuel Kant, os quais construíram ideias como antropocentrismo, o valor intrínseco e a capacidade das pessoas de terem acesso à razão, de fazer escolhas morais e de determinar seu destino. Assim, tendo suas raízes na ética e na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor (BARROSO, 2014, p. 61).

Alexy (2008, p. 113-114) pressupõe a existência de duas normas de dignidade humana: uma regra de dignidade humana e um princípio de dignidade humana. Quando se fala de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios, na verdade se fala do conteúdo da regra da dignidade humana, visto que não é o princípio que é absoluto, mas a regra. A regra não necessita de limitação quando diante de uma relação de preferência. Mas o princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas. O fato de que ele prevalecerá em face de outros quando presentes determinadas condições não fundamenta sua natureza absoluta, mas significa que há razões jurídico-constitucionais que não se pode afastar para uma relação de precedência em favor da dignidade humana.

Verifica-se que a dignidade pode possuir pelo menos duas dimensões, associáveis à natureza dos direitos fundamentais que prestigia: A defensiva ou negativa que consiste em espécie de dever do Estado, da sociedade e do particular de não violar a dignidade de uma pessoa. A positiva ou prestacional, que consiste no dever que o mesmo Estado, a mesma sociedade e também o homem individualmente considerado tem de proporcionar ao ser humano os meios para que viva dignamente (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 69).

Há iniciativas reducionistas da noção de dignidade, limitando-a ao desfrute de alguns poucos direitos civis básicos, tais como a vida, a intimidade e a liberdade, ao passo que os direitos sociais manteriam uma certa distância do princípio basilar, o que justificaria sua tutela debilitada. Mas não é razoável pensar que o princípio da dignidade esteja vinculado apenas a direitos civis personalíssimos e não o esteja em relação aos direitos sociais indispensáveis para seu exercício. Sem direitos sociais básicos, os direitos civis personalíssimos correm o risco de ficarem esvaziados em seu conteúdo (PISARELLO, 2007, p. 40).

No contexto do direito do trabalho, cabe ao empregador a promoção da dignidade do empregado, de duas maneiras: abstendo-se de violá-la e proporcionando condições dignas de trabalho, de forma que o trabalhador possa disfrutar de um ambiente de trabalho sadio, mas também de horas de descanso, lazer e convívio familiar.

Na ordem jurídica brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana significa simultaneamente três coisas: primeiramente, significa reverência à igualdade existente entre as pessoas. Em segundo lugar, significa que o ser humano não pode ser tratado como objeto, degradando-se sua condição de pessoa, mas deve ser tratado sempre com respeito aos direitos da personalidade. Em terceiro lugar, significa que todo ser humano deve ter garantido um patamar existencial mínimo (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 240).

Assim, na condição de princípio fundamental, a dignidade humana estabelece uma espécie de valor-guia não somente dos direitos fundamentais, mas de todo ordenamento constitucional, e isso justifica que seja caracterizada como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012, p. 105).

Cumprе assinalar que o ser humano é sujeito e não objeto de direitos. Assim, toda vez que o tratamento a ele dispensado significar degradação de sua condição de pessoa, estar-se-á diante de violação ao princípio da dignidade humana. Logo, o sentido da dignidade humana está em assegurar a efetivação dos direitos fundamentais civis, políticos e sociais – com destaque para o direito ao trabalho - a fim de afirmar os alicerces da existência humana.

Uma rápida análise da evolução histórica do Direito do Trabalho evidencia que o “trabalho” nem sempre foi sinônimo de valorização e mecanismo de promoção da dignidade do ser humano. É certo que por um longo período da história o trabalho era tido como um castigo, dado que cidadãos livres não necessitavam trabalhar. Entretanto, com o passar dos anos, o conceito de trabalho foi adquirindo nova formatação e passou a ser reconhecido como direito social e ferramenta de materialização da dignidade humana.

As considerações de Marques (2007, p. 21) retratam perfeitamente isso. Para ele, o significado de trabalho é mais nobre, pois abrange a capacidade física e intelectual da pessoa humana, ambas relacionadas à prestação de serviço pela contraprestação de uma remuneração. Só que para legitimar esse significado, são condições essenciais a proteção da dignidade, da vida e da saúde do trabalhador.

A dignidade humana assume claro conteúdo social com a realização do direito ao trabalho digno na medida em que melhores condições de vida são proporcionadas, fato que beneficia não apenas a pessoa individualmente considerada, mas todo o conjunto social (LEDUR, 1998, p. 98). O trabalho digno é aquele que assegura ao trabalhador o desfrute de qualidade de vida.

A contribuição que um direito empresta para a dignificação do homem permite caracterizá-lo ou não como fundamental. Tal contribuição se projeta na liberdade individual, no convívio social e em todas as esferas aptas a contribuir para a plenitude do

desenvolvimento do ser humano. Daí a razão de considerar os direitos sociais – dentre eles o direito ao trabalho - como fundamentais (ARRUDA, 1998, p. 44).

Inegável o papel desempenhado pelo direito do trabalho para o desenvolvimento da personalidade e do senso de coletividade das pessoas, o que contribui sobremaneira para o desenvolvimento individual e social de cada ser humano.

Para Barretto (2003, p. 130-131), os direitos sociais encontram fundamento ético na justiça que é essencial para a promoção da dignidade humana. Cidadão é aquele que goza de direitos civis, políticos e sociais. O reconhecimento da pessoa pela comunidade depende da garantia de direitos civis e políticos, mas também na participação nos direitos sociais indispensáveis para uma vida com dignidade.

Ao garantir amplitude temática ao princípio da dignidade, a Constituição Federal de 1988 insiste na sua aplicação multidimensional, no intuito de que a pessoa se afirme também como sujeito de direitos na sociedade circundante. Para isso, necessário se faz garantir a intangibilidade dos direitos individuais, bem como a promoção dos direitos sociais (DELGADO, 2006, p. 79).

O direito do trabalho, neste contexto, deve figurar como meio eficaz de consolidação da dignidade da pessoa humana, e jamais como forma de usurpá-la do trabalhador. É por isso que um emprego que impeça o trabalhador de desfrutar de horas de lazer, de convívio social ou familiar não pode ser considerado digno.

Na visão de Delgado (2006, p. 206), “no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”. É claro que o objetivo principal do empregador é a obtenção de lucro, mas isso não pode implicar na coisificação de seres humanos.

Note-se que a dignidade não se reduz a uma dimensão estritamente particular, atada a valores que não se projetam socialmente. Inerente à dignidade humana está a afirmação social do ser humano. Caso a pessoa se encontre privada de instrumentos de afirmação social, sua dignidade estará lesada. Enquanto ser que integra uma comunidade, todos têm assegurada não somente a intangibilidade de valores individuais básicos, mas também um mínimo de possibilidade de afirmação social. Na medida desta afirmação social é que aparece o trabalho, especialmente em sua modalidade mais elaborada, o emprego (DELGADO, 2004, pp. 43-44).

A realização de outros direitos fundamentais depende da concretização do direito ao trabalho digno. Digno é o trabalho que permite ao trabalhador desfrutar também de momentos

de lazer, descanso e convívio familiar e social. O labor que usurpa esses direitos básicos fere por consequência uma parcela do princípio da dignidade humana.

3 DANO EXISTENCIAL

Importante se mostra a reflexão sobre as características da existência humana. Afinal, o que caracteriza a existência de cada um? Para Teixeira (2006, p. 290), é o ser que constrói seu destino escolhendo a si mesmo com autenticidade, em processo dinâmico de “vir-a-ser”. Cada ser humano é capaz de escolher livremente, e de tais escolhas surge o sentido da vida.

O reconhecimento do dano existencial se alinha a uma tendência geral adotada pela justiça (italiana) de conceder maior atenção às questões de solidariedade e de relações sociais. Os elementos de apoio do Código Civil formam a base para a extensão dos pedidos de indenização aos interesses no passado sem proteção que, sendo socialmente legítimos, não receberam qualquer consagração legal. Considere-se, em particular, o direito à saúde, ao ambiente, os interesses dos consumidores, todos os setores cujo ponto de partida não é feito de um direito subjetivo perfeito, mas por um amplo interesse em pertencer a uma categoria mais ou menos extensa de pessoas. Assim, o dano existencial deve ser entendido corretamente em perspectiva não apenas individualista, mas também com uma abordagem coletiva, a fim de abrir as portas para as questões sociais (DAVI, 2008).

Alguns julgados italianos paradigmáticos merecem ser citados, a fim de ilustrar essa nova categoria de dano extrapatrimonial. São eles: a Sentença 184 da Corte Constitucional italiana, de 1986, que discutiu um caso de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito com lesão à saúde da vítima; a Sentença da Corte de Cassação 7713, de 2000, que tratou sobre o dever dos pais de sustentar os filhos e a Sentença da Corte de Apelação Áquila, de 2001, que versou sobre a responsabilidade em razão das condições desumanas de habitação de trabalhador (SOARES, 2009, p. 77-85).

Por ser uma criatura social, parcela da dignidade do ser humano está intrinsecamente relacionada ao tempo de convívio social, entendido como o convívio com a família, os amigos e os demais membros da sociedade. Ao trabalhar, naturalmente tal convívio é ceifado, dando espaço ao mundo do trabalho, que é outra parcela da dignidade humana. Para ser considerado completo, então, o ser humano deve ter tempo para o trabalho e tempo para o convívio social. Se o tempo de convívio social é usurpado, parte da dignidade humana do trabalhador é violada, o que afeta aspectos de sua existência, daí falar-se em dano existencial. Como

subespécie de lesão aos bens imateriais do indivíduo, está intimamente ligado à jornada de trabalho elástica, violadora das normas trabalhistas (COLNAGO, 2012, p. 343-346).

Nesse contexto, o dano existencial, para ser configurado, deve bloquear ou dificultar a concretização do projeto de vida ou a própria vida de relação da pessoa. Para Soares (2009, p. 44), “O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social”.

Sob a expressão *préjudice d'agrément*, os franceses consideraram todas as ofensas passíveis de privar a pessoa de gozar os prazeres ou o bem-estar que a vida pode proporcionar. O dano existencial é uma versão do *préjudice d'agrément*, entretanto, não é segmentado como na doutrina francesa (SOARES, 2009, p. 48-49).

No direito inglês e estadunidense encontra-se a figura do *loss of amenities of life*, ou *loss of enjoyment of life* ou ainda *hedonic damages*. A referida figura jurídica corresponde ao chamado dano existencial. Em diversos tribunais dos Estados Unidos, a perda dos prazeres da vida é considerada como um desdobramento do dano moral. A experiência demonstra que isso acontece devido ao temor dos juízes por uma indenização extraordinária resultante da incompreensão das figuras pelos jurados, já que não possuem formação jurídica específica (SOARES, 2009, p. 49-50).

Não se verifica impeditivo legal para a introdução do dano existencial no sistema de responsabilidade civil brasileiro, porém, a justiça tradicionalmente se mostra reservada com respeito à adoção de novidades no âmbito dos danos extrapatrimoniais. De certa forma, isso reflete a escassez de decisões judiciais que se referem à expressão “dano existencial” explicitamente, vale dizer, que a empregam como razão de decidir. Por certo que a reparação de um dano não está jungida exclusivamente à utilização de determinada nomenclatura, *ex vi*, “dano existencial”, mas, de qualquer forma, quando um conceito se firma segundo um tipo ou modelo jurídico, ele contribui para o estabelecimento de *standards* de julgamento e avaliação do dano, para fins de arbitramento do valor da condenação, segundo uma regra de proporcionalidade que encontre aceitação no mundo jurídico. (BOCK, 2011, p. 27-31).

Apesar de existirem diversas nomenclaturas, uma podendo ser mais exata do que outra, no fundo, o que se busca tutelar é o direito de viver com dignidade. Almeida Neto (2005, p. 49) entende que “viver com dignidade” implica a possibilidade de programar seu projeto de vida, sem interferências espúrias ou indesejadas de outras pessoas.

O destino escolhido pela pessoa, o que ela decide fazer com sua vida, a isso se dá o nome “projeto de vida”. Por natureza, o ser humano busca extrair o máximo de suas

potencialidades, assim, cada pessoa continuamente projeta o futuro e faz escolhas a fim de realizar seu projeto de vida (BEBBER, 2009, p. 28).

Toda pessoa tem direito a expectativas, projetos e ideais, desde a infância até a velhice. Caminhar com tranquilidade rumo ao próprio projeto de vida deve ser a agenda do ser humano e dever dos demais respeitá-la. Claro que, ao longo de toda a vida, o ser humano pode precisar adaptar planos, os quais não têm, nem constituem, valor absoluto. O que não se pode tolerar, todavia, é a intrusão nesse espaço de intimidade de forma desregrada, abusiva e, muitas vezes, desnecessária.

No mesmo sentido, Teixeira (2006, p. 291) entende que o projeto existencial é o “fio condutor” entre o passado, o presente e o futuro. Reflete as escolhas que os indivíduos fazem de si e que aparecem nas suas realizações pessoais, profissionais ou sentimentais. A individualização opõe-se ao conformismo, a cada um é dada a tarefa de dar sentido à própria existência. Diante disso, a existência caracteriza-se pelo cuidado, pela construção e pela responsabilidade. Na medida em que o ser humano cuida de si, constrói seu próprio mundo e dá sentido a sua existência. Por isso, a existência individual é única e concreta.

O dano existencial pode também afetar o direito à vida de relações. Reale (1999, p. 23) lembra que o homem não apenas existe, mas coexiste, dado que necessariamente está em companhia de seus semelhantes. Tendo em vista a coexistência, há o estabelecimento das mais diversas relações, tais como de coordenação, de subordinação ou de integração.

Como conceito de dano existencial, Soares (2009, p. 44) sugere o seguinte:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

De fato, para ser indenizável, o dano existencial deve afetar a vida de relações, acarretando, de forma ilícita, empecilhos concretos e objetivos para a vítima, de forma que ela não possa mais vivenciar certas experiências e praticar certos atos no contexto do mundo circundante e do mundo humano (FROTA; BIÃO, 2010, p. 46).

Tem-se o objetivo de reparação de dano existencial quando o que se busca reparar está mais relacionado à vida existencial da pessoa lesada do que à sua moral subjetiva. Os danos existenciais são aqueles que alteram os rumos da existência de uma pessoa, prejudicando sensivelmente sua qualidade de vida (BOCK, 2011, p. 28).

A lógica para a reparação do dano existencial aponta que o patrimônio da pessoa humana comporta não apenas bens materiais, mas também imateriais, lógica esta já apresentada nos escritos sobre dano moral. Faz-se necessária, assim, a diferenciação entre os dois institutos.

Não deve a responsabilidade civil ser utilizada preponderantemente para a proteção apenas de direitos patrimoniais. A partir do momento que a Constituição dá à dignidade o status de fundamento da República, vislumbra-se que o valor do ser se sobrepõe ao valor do ter.

Conforme Pamplona Filho (2002, p. 52), o dano moral “é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”. Note-se que o dano moral está, portanto, ligado à esfera interior da pessoa. Já para Fachini Neto e Wesendonck (2012, p. 231), os danos existenciais se enquadram perfeitamente como uma espécie de dano imaterial (extrapatrimonial) – inseridos em uma classe mais ampla, a do dano moral.

Por outro lado, vislumbra-se o dano existencial sempre que, de modo total ou parcial, a vítima fique impossibilitada de executar, prosseguir ou reconstruir seu projeto de vida, seja na dimensão familiar, afetiva, intelectual, desportiva, educacional, profissional, dentre outras, ou ainda sinta dificuldade de retomar sua vida de relação, seja familiar, profissional ou social. Pode-se dizer que tal dano se alicerça em dois eixos: na ofensa ao projeto de vida e no prejuízo à vida de relação (FROTA, 2011, p. 251-252).

Sobre essa diferença, Soares (2009, p. 99) ensina que o dano existencial é diferente do dano moral. O primeiro está relacionado às alterações na vida cotidiana de uma pessoa em todos os seus componentes relacionais, ou seja, estará a vítima impossibilitada de agir, interagir, cuidar da casa, da família, falar ou caminhar. O segundo, por sua vez, pertence à esfera interior da pessoa.

Como se vê, o dano existencial não está condicionado à presença de fatos causadores de prejuízos patrimoniais - campo tutelado pelo dano material - tampouco tem seu foco em dores ou sofrimentos psicológicos acarretados por algum ilícito civil - situações amparadas pelo dano moral. Caracteriza-se, pois, por ser um dano que prejudica o projeto de vida ou a vida de relações de um indivíduo.

Nada impede, no entanto, que uma mesma conduta ilícita gere danos existenciais e danos morais, como no caso de uma pessoa que sofre um acidente de trabalho e fica

impossibilitada de andar. Ninguém duvida de seu sofrimento psicológico, tampouco do dano à sua vida de relações.

As vozes que se levantam contra a responsabilidade civil por dano existencial argumentam que essa nova categoria seria um “modismo”. Dizem que o dano existencial pode acarretar indenizações desproporcionais, o que pode gerar um gravame insuportável para a sociedade. Afirmam ainda que é difícil a visualização concreta do dano existencial porque, tal como no dano moral, cada pessoa reage de uma forma aos danos causados para si e que há o risco de um colapso da responsabilidade civil extracontratual, bem como uma avalanche de ações judiciais buscando reparação a tal dano (SOARES, 2009, p. 62-63).

Importante ressaltar, entretanto, que a alteração causada pelo dano existencial deve estar apta a alterar sobremaneira a qualidade de vida da vítima. Não é qualquer alteração que pode gerar um dano existencial reparável. Deverá a alteração ser relevante.

De acordo com Soares (2009, p. 63-64), o reconhecimento do dano existencial não se trata de um “modismo” e sim de uma notável evolução da responsabilidade civil. Quanto ao valor da indenização, tal competência deverá ser exercida com cautela pelo magistrado, que deverá considerar todas as circunstâncias do caso concreto e da lei. Quanto à dificuldade de identificação do dano existencial, tem-se que suas características são próprias e únicas, e o seu reconhecimento é possível e verificável em cada caso concreto. No que se refere ao colapso e à avalanche de ações judiciais, deve-se ressaltar que os custos das indenizações por danos imateriais foram absorvidos pela sociedade; o exercício do direito de ação não é o mesmo que o acolhimento do pedido; a lesão que enseja a responsabilização deve atingir um interesse que mereça tutela e não qualquer frustração de expectativa ou mero dissabor.

Para Bock (2011, p. 56), as críticas tecidas em face de tal instituto são frágeis e distanciadas da matéria. Entende que a adoção do dano existencial como dano autônomo indica a possibilidade efetiva de concretizar a reparação total, o que impõe a concepção do direito à indenização enquanto corolário da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os elementos constitutivos do dano existencial, assim como ocorre na responsabilidade civil em geral, comportam um dano juridicamente relevante, uma ação ou omissão, um nexos de causalidade entre ambos e um nexos de imputação sobre o responsável. Transmissão de doenças, barulhos intensos, acidentes de trabalho, dentre outros, são fatos que podem gerar dano existencial (SOARES, 2009, p. 47).

Admitir que tais fatos podem ser geradores de dano existencial não significa que sempre, invariavelmente, que se estiver diante de riscos ou efetiva transmissão de doença,

assim como da exposição a ruídos intensos ou a sujeição a acidentes de trabalho, se estará necessariamente deparado com a expressão prática do instituto “Dano Existencial”, cuja efetiva caracterização deve se dar caso a caso.

No contexto do direito do trabalho, por exemplo, é visível o dano existencial quando se contata o trabalho em condição degradante ou análoga à situação de escravidão. Em casos assim, o empregador coage o empregado a realizar tarefas em péssimas condições de horários, higiene, alimentação e habitação, sem contraprestação pecuniária ou com a criação de condições para que a remuneração seja consumida (SOARES, 2009, p. 75).

Tome-se como exemplo o de um piloto de navio mercante que, por suas qualidades – acima da média – para o exercício do comando da belonave, se veja escalado para viagens internacionais com longa permanência no exterior, longe da família e amigos, segundo uma escala de aguda desproporção em relação aos seus colegas ou ainda que não os tenha, segundo um regime continuado, pouco alternado, como, por hipótese, seguidos períodos de quatro meses de viagem, apenas intercalados por curtíssimos intervalos de permanência em sede, da ordem de 10 (dez) dias. Nessa situação, o homem se vê descolado de sua vida pessoal e familiar, podendo causar, além de resultados imediatos de desagregação familiar e pessoal, sérios e irreversíveis prejuízos ao equilíbrio como pessoa e à própria personalidade, em termos de projeção de vida.

Tal dano pode ser verificado diante de um único ato. Um bom exemplo disso é exposto por Boucinhas Filho (2013, p 38): é o caso do empregador que empenha determinado empregado a concluir uma tarefa que não era urgente ou poderia ser concluída por algum colega, no exato dia da solenidade de formatura ou primeira eucaristia de um filho, impedindo-o de comparecer para assistir à cerimônia.

O assento constitucional para a reparação do dano existencial se faz sob a égide da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da república, consubstanciado no artigo 1º, inciso III², especificado no rol dos direitos fundamentais, reconhecidos pelos incisos V³ e X⁴, do art. 5º, da Constituição Federal para a reparação do dano existencial, ao consagrarem o princípio da ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais.

² **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Dos Princípios Fundamentais – Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

³ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Também o Código Civil se presta a amparar o pleito indenizatório, nos dos artigos 12⁵, *caput*, 186⁶ e 927⁷. Tais dispositivos podem ser aplicados no âmbito do direito do trabalho em razão da previsão do artigo 8º, parágrafo único⁸ da Consolidação das Leis do Trabalho (GOLDSCHMIDT e LORA, 2014).

A evolução da teoria da responsabilidade civil, bem como da doutrina trabalhista, tem o intuito de assegurar bem estar físico e mental às pessoas, a fim de que desfrutem de uma vida digna e plena de realizações pessoais, afetivas e profissionais. Por tudo isso, é possível afirmar que a construção da doutrina do dano existencial representa mais um mecanismo apto a inibir condutas violadoras da dignidade também no ambiente de trabalho.

O ordenamento constitucional brasileiro empresta ao direito do trabalho status de direito fundamental social, crucial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e respeito à dignidade humana. É certo que sem trabalho não há dignidade, mas a dignidade abrange muito mais que o direito ao trabalho. Necessário se faz, todavia, a adoção de especial cuidado na análise e caracterização de dano existencial nas relações de trabalho, a fim de não banalizar o instituto.

As decisões a seguir são exemplos de como a Justiça do Trabalho brasileira está se comportando diante das demandas que pleiteiam a indenização por danos existenciais, *in verbis*:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

⁵ **Código Civil Brasileiro** – Lei nº. 10.406/2002 – Art. 12. “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

⁶ **Código Civil Brasileiro** – Lei nº. 10.406/2002 – Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁷ **Código Civil Brasileiro** – Lei nº. 10.406/2002 – Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁸ **Consolidação das leis do Trabalho** – Decreto-Lei nº. 5.452/1943 - Art. 8º - “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. **Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.**” (grifos nossos)

autorrealização, bem como a fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolhimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial. (RO nº 0000491-82.2012.5.04.0023, 2ª Turma do TRT da 4ª Região/RS, Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel. j. 15.05.2014, unânime).

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. O DANO EXISTENCIAL CARACTERIZA-SE PELO TOLHIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO DO INDIVÍDUO, INVIABILIZANDO A CONVIVÊNCIA SOCIAL E FRUSTRANDO SEU PROJETO DE VIDA. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial. (RO nº 0000549-04.2014.5.04.0771, 2ª Turma do TRT da 4ª Região/RS, Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel. j. 30.04.2015).

É preciso cautela, no entanto. Diante de uma demanda judicial que pleiteia ressarcimento de danos existenciais, o julgador deverá estar convencido de que determinado fato prejudicou a existência da pessoa, impedindo-a de desfrutar da vida de relações ou dar continuidade ao seu projeto de vida. Abaixo um julgado recente que demonstra uma postura equilibrada e cautelosa na análise concreta do dano:

DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. O dano existencial, segundo doutrina abalizada, "decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso; que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou o que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. [...] O impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital" (BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Revista TST, São Paulo, SP, v. 79, nº 2, abr./jun. 2013, pag. 243). Contudo, necessária se faz a prova de que a rotina de trabalho do empregado tenha prejudicado seu projeto de vida e suas relações afetivas e sociais. Não há espaço para a simples presunção no caso em tela tendo em vista a contínua prestação de horas extras, ainda mais diante da constatação de que o empregado fruía folgas ao longo do mês. (RO nº 0000978-09.2014.5.03.0056, 5ª Turma do TRT da 3ª Região/MG, Rel. Márcio Flavio Salem Vidigal. Publ. 20.04.2015).

É cediço que na relação de emprego existem abusos perpetrados pelo empregador que atingem a honra e a dignidade do trabalhador e isso não pode ser tratado com indiferença.

Trata-se de questão fundamental tendo em vista que o Direito do Trabalho é alicerçado em princípios, tais como o princípio da proteção ao trabalhador (FLORINDO, 1999, p. 67).

Por outro lado, não se pode admitir que a prestação de horas extras, por si só, legalmente estabelecidas, executadas e proporcionalmente devidas e remuneradas – sem que com isso se iniba o projeto pessoal “de existência” do empregado – sejam consideradas suficientes a constituir o chamado “dano existencial”, assim entendido aquele capaz de gerar um dano à essência, à própria existência de um dado ser humano.

Por certo, a ampliação imprudente do conceito, por mais que seja perpetrada no intuito de proteger os direitos fundamentais ou a pessoa do trabalhador, parte mais vulnerável na relação laboral, pode findar por banalizar o novel instituto, conferindo-lhe o descrédito e a inocuidade, conforme já se afirmou.

4. CONCLUSÃO

A dignidade humana é condição essencial e sustentáculo dos demais direitos fundamentais, uma vez que figura como qualidade inerente ao ser humano apenas pelo fato de ser pessoa. Trata-se de um bem precioso cujos contornos devem ser resguardados pela sociedade e pelo Direito. Diante disso, cabe a todos o respeito e a preservação da dignidade uns dos outros e isso inclui o respeito ao projeto de vida e à vida de relações que cada ser humano é capaz de estabelecer ao longo da existência.

A existência individual é caracterizada pelas escolhas autênticas que cada pessoa é capaz de fazer. Vislumbra-se ofensa ao projeto de vida sempre que o sujeito é impossibilitado de realizar escolhas em suas várias esferas existenciais, tais como a profissional, a social e a familiar. Por outro lado, a vida de relação é afetada quando uma pessoa é tolhida do direito de vivenciar experiências e atuar no contexto do mundo.

Enquanto os danos morais dizem respeito à questão do sofrimento psicológico e afronta à integridade moral do indivíduo, revelando aspecto subjetivo, os danos existenciais aparecem como questão objetiva, impondo à vítima uma renúncia obrigatória e indesejada de alguma ou de algumas atividades relevantes, o que prejudica sobremaneira seu projeto de vida e/ou sua vida de relações.

De fato, o dano existencial não tutela prejuízos patrimoniais, nem dores ou sofrimentos psicológicos perpetrados por algum ilícito civil. Destaca-se como uma evolução da teoria da responsabilidade civil que outrora assegurava apenas a indenização por danos

materiais e morais, e consiste na minguagem significativa do projeto e vida e/ou da vida de relações da pessoa por ele atingida.

Cabe ao empregador, na seara do direito do trabalho, promover a dignidade humana de seus empregados, por meio de condutas positivas e negativas, tais como, abstendo-se de violá-la e proporcionando um bom ambiente de trabalho, de maneira que o trabalhador tenha condições de disfrutar não apenas de um ambiente de trabalho saudável, mas especialmente de horas de descanso e lazer.

Esta pesquisa evidenciou que nas relações de trabalho alguns abusos perpetrados pelo empregador podem atingir a dignidade do trabalhador, e daí podem emergir danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Deu-se destaque, neste estudo, ao dano existencial. Instada a se manifestar, a Justiça do Trabalho, no Brasil, tem voltado os olhos ao reconhecimento dessa modalidade de dano, registrando julgados neste sentido.

Destacou-se, como exemplo, um julgado no qual ficou evidenciado dano à existência de um trabalhador que era compelido a cumprir diariamente uma jornada de trabalho exaustiva. Denota-se que o cumprimento de horas extraordinárias, mesmo que remuneradas adequadamente, deve ser fato esporádico e não cotidiano, sob pena de acarretar dano à existência do trabalhador, impossibilitando-o de conviver até mesmo com seus familiares.

Ficou evidenciado, ainda, que outras situações podem caracterizar dano existencial, tais como a determinação para que um empregado trabalhe numa tarefa que poderia ser cumprida em outro momento, no exato dia da formatura de seu filho.

Por fim, registre-se a importância do acolhimento da teoria dos danos existenciais pela doutrina e jurisprudência trabalhista brasileira, sobretudo pelo fato de que é por meio do direito fundamental ao trabalho que as pessoas constroem sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito constitucional do trabalho**: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr, 1998.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. Direitos humanos e globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (Org.). **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: Unoesc, 2007.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial) — breves considerações. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BOCK, Maximiliano Maxwell. **O Dano Existencial no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Civil Aplicado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister, v.10, n.57, nov./dez. 2013.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho**. Revista do TRT 18, Goiânia, ano 12, 2012.

DAVI, Daniela. **Il danno esistenziale come nuova categoria della responsabilità civile**. Rivista di Diritto dell'Economia, dei Trasporti e dell'Ambiente, 17 dicembre 2008. Disponível em: <http://www.giureta.unipa.it/phpfusion/readarticle.php?article_id=98> Acesso em: 21 jun. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.

FACHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. **Danos existenciais: – precificando lágrimas?** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999.

FROTA, Hildemberg Alves da; BIAO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Revista Jurídica Unigran. Dourados, MS, v 12, 24, jul/dez 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/8048954/O_fundamento_filos%C3%B3fico_do_dano_existencial> Acesso em: 12 dez. 2014.

FROTA, Hildemberg Alves da. **Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial**. Revista Latino Americana de Derechos Humanos, Vol. 22 (2): 243, Julio-diciembre, 2011.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência.** São Paulo: LTr, 2009.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no Direito do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3951, 26 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27899>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2011.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso.** São Paulo: LTr, 2007.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Renovar, nº 219: 237-251, jan./mar, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción.** Madrid: Trotta, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEIXEIRA, José A Carvalho. **Introdução à psicoterapia social.** Análise Psicológica. Lisboa, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03>> Acesso em: 22 dez. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA - 5ª Turma do TRT da 3ª Região/MG - **RO nº 0000978-09.2014.5.03.0056**. Rel. Márcio Flavio Salem Vidigal. Publ. 20.04.2015).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2ª Turma do TRT da 4ª Região/RS. **RO nº 0000491-82.2012.5.04.0023**. Rel.: Tânia Regina Silva Reckziegel. Data do julgamento: 15.05.2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2ª Turma do TRT da 4ª Região/RS. **RO nº 0000549-04.2014.5.04.0771**, Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel. j. 30.04.2015